

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 133/2022.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhora Presidente**

**Senhores Vereadores**

Quero cumprimentá-los nesta oportunidade em que faz-se necessário encaminhar para vossa apreciação mais um projeto de lei 133/2022 que tem por objetivo a alteração da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006, para sua adequação ou sua melhor compreensão e a sua aplicação na prática.

Assim sendo, propõe-se á alteração no art. 21 inciso lll da supraindicada Lei adequando texto local ao texto da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 pois a Lei do Município dispõe diferentemente da disposição federal, é o que o que se pretende corrigir com a esta proposta elaborada.

A próxima alteração é referente ao art. 25 da Lei em destaque, acrescentando neste a letra “c”, seus incisos com o objetivo de clarear ou orientar as disposições quanto a adoção do estabelecimento das medidas dos quarteirões e com isso também assegurar o acesso a futuros parcelamentos de solo urbano se assim for a decisão dos proprietários destas áreas.

O próximo art. a sofrer alteração é o de número 37.

A alteração aqui se dá porque na Lei Federal que rege o assunto não prevê este tipo de procedimento, ou seja, reserva de espaço. Contudo, o Município para dar melhores condições de urbanização e de tráfego nas suas zonas urbanas precisa se preocupar com isso agora, o quanto antes, caso contrário, não terá, depois de tudo ocupado ao longo das suas principais não terá acessos e também melhores condições urbanísticas no futuro. Pensando nisso, se altera o seu art. 25.

Outro art. a sofrer alteração é o 50. Este art. já havia sofrido alteração pela Lei Municipal nº 2.075 de 14 de novembro de 2019. Constou originalmente a reserva de 10% (dez por cento) da área urbana parcelada na forma de parcelamento. Só que a Lei Federal foi alterada não exigindo mais esta obrigação. Propôs se então a alteração. Acontece, no entanto, que constou no texto alterado a palavra institucional. E isso agora vem gerando dúvidas. Isto porque no art.49, no seu parágrafo único, em loteamentos, o percentual completo como na Lei Federal e daí as partes para cada situação. E ali, por constar a palavra institucional a dúvida surgiu: se aplica ao desmembramento apenas os 5 % (cinco por cento) destinado e a esta área especifica ou os 35% (trinta e cinco por cento) que é o que se pretende. Diante disso, propõe-se a alteração deste art., dando a ele a redação mais clara e não obrigando a retenção de área ao poder público se o parcelamento na forma de desmembramento quando, não atingido pela medida máxima da formação dos quarteirões.

E por fim, como o art. 50 sofreu nova alteração, revoga-se o texto referente ao mesmo constante na Lei Municipal nº 2.075 de 14 de novembro de 2019.

Trata, portanto, o presente projeto de lei questões no entender do Poder Executivo, muito importantes para o momento, mas também e principalmente para o futuro da urbanização do Município. Deste modo submetemos o proposto a este Legislativo na expectativa de sua aprovação e que assim resulte para aplicação.

Nada mais para o momento, nos colocamos a disposição para mais e outras informações.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 24 de outubro de 2022

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***À Sra.***

***Jodele Vahl Schlesener***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 133, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.**

Altera a Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro de 2006, alterando o inciso lll de seu art.21, acrescentando a letra “c” ao seu art. 25 e os parágrafos 1º e 2º e renumerando o seu parágrafo único, alterando a redação do seu art. 37, caput, e alterando o art. 50, acrescentando a este novos parágrafos e revogando o texto correspondente ao seu art. 50, constante na Lei Municipal n° 2.075 de 14 de novembro de 2019.

**Art. 1°** A presente Lei altera Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro de 2006, alterando o inciso lll de seu art.21, acrescentando a letra “c” ao seu art. 25 e os parágrafos 1º e 2º e renumerando o seu parágrafo único, alterando a redação do seu art. 37, caput, e alterando o art. 50, acrescentando a este novos parágrafos e revogando o texto correspondente ao seu art. 50, constante na Lei Municipal n° 2.075 de 14 de novembro de 2019.

**Art. 2º** Fica alterado o inc. III do art.21 da Lei Municipal nº 538 de outubro de 2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 21*** *.......................................................*

*l..................................................................*

*ll..................................................................*

*lll Em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento) salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes.*

**Art. 3°** O art. 25 da Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro de 2006 passará a vigor com o acréscimo da alínea “c” com suas respectivas redações:

***Art. 25*** *..............................................................*

1. *.....................................................................*
2. *.......................................................................*

*c) a contagem inicial para a definição dos quarteirões dar-se a da seguinte forma:*

*l- No Centro do Município e nos Bairros Benjamin Constant e Brasil Para Cristo dar-se á partir da rótula central do município.*

*ll - No Bairro Leitzke, dar-se a partir do início do perímetro urbano, próximo a Entrada Municipal Mackedanz.*

*lll - No Bairro Progresso, a partir do início do perímetro urbano próximo ao Arroio Pimenta.*

*lV - No Bairro Cerrito a partir do entroncamento das Ruas 29 de abril e 31 de Outubro em todas as direções.*

**Art. 4°** O art. 25 passará a vigorar acrescido dos parágrafos 1° e 2º e o seu parágrafo único remunerado passará a vigorar como § 3º conforme redação abaixo:

***Art. 25*** *.............................................*

1. *............................................*
2. *............................................*
3. *............................................*

***§ 1°*** *Nas esquinas das vias públicas ou após situações já consolidadas terá início uma nova contagem, assim como no início de novas ruas que venham a ser constituídas, neste caso sempre a partir da via principal.*

***§ 2°*** *Consideram-se para o atendimento do §1º deste art., situações consolidadas as já existentes quando da publicação desta Lei.*

***§ 3°*** *Nos loteamentos de interesse social as dimensões referidas no caput deste artigo poderão ser reduzidas em 33% (trinta e três por cento).*

 **Art. 5°** O art. 37 da Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro passará a ter com a seguinte redação:

***Art. 37*** *Nos parcelamentos de solo urbano ao longo das vias públicas existentes, deverão ser obedecidas as disposições do art.25, para que se possibilitem vias de acesso a futuros parcelamentos nas medidas mínimas de arruamento definidas nesta lei.*

**Art. 6°** O art. 50 da Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro de 2006, terá vigência conforme redação abaixo e acrescido dos §§ 1°, 2° e 3º com suas respectivas redações:

***Art. 50*** *Aplicam-se desmembramento, no que coube, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem na ausência destes, a disposições para os loteamentos, exceto a reserva de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o art.49 desta lei.*

***§ 1°*** *Havendo dúvidas quanto as condições de fornecimento de água, de energia elétrica ( pública e domiciliar) , de escoamento de águas e das condições de esgotamento sanitário no local da intervenção urbana se favoráveis ou não, os responsáveis pela execução do planejamento urbano poderão solicitar aos interessados proponentes a complementação dos documentos com manifestação ou parecer aos respectivos órgãos pelo fornecimento dos serviços naquela localidade e no ou para o atendimento do projeto a ser implantado.*

***§ 2°*** *Todos os parcelamentos de solo para fins urbanos que estiverem abrangidos pelas disposições do art. 25 serão loteamentos devido as intervenções para abertura de ruas a partir dos quais se formarão os quarteirões.*

***§ 3°*** *Poderá ser dispensado a execução no local da infraestrutura urbanística de que trata o art. 48 A, quando no fracionamento de matriculas de lotes maiores e que já tenham sido objeto de aprovação ou parcelamento de solo urbano pelo município e assim considerados regulares, desde que obedecidas as testadas mínimas fixadas por esta lei.*

**Art. 7º** Fica revogado no ato de publicação desta Lei, o texto correspondente ao art. 50 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006 alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.075 de 14 de novembro de 2019, assim constante

***Art. 50*** *Aplicam-se ao desmembramento no que couber, as disposições urbanísticas para as regiões em que se situem, ou na ausência destes, as disposições para os loteamentos, exceto a reserva da área para uso especial público (institucional).*

 **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Arroio do Padre, 24 de outubro de 2022.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal